



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000025-42.2015.815.0471 - Aroeiras

RELATORA : Des Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AUTOR : Ministério Público Estadual

AUTORIDADE COATORA: Gerente Regional de Saúde do Estado da Paraíba

REMETENTE : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aroeiras

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. USO CONTÍNUO. CONCESSÃO DA ORDEM. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. OMISSÃO ESTATAL NÃO JUSTIFICADA. INOPONIBILIDADE DIANTE DA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DEVER DO ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTOS AOS CIDADÃOS HIPOSSUFICIENTES. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ÔNUS DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. SENTENÇA ESCORREITA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

“O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.”¹

A Teoria da reserva do possível resta inaplicável se confrontada com a necessidade de garantir o mínimo existencial do cidadão, entendido como as condições de vida essenciais e imprescindíveis para uma existência humana digna.

Comprovando-se a indispensabilidade do uso de determinados medicamentos, para o controle e abrandamento de enfermidade

¹RE 607381 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julg. 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011

grave, é de se manter a sentença que determinou o fornecimento desses medicamentos pelo ente público.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária advinda de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aroeiras que, nos autos de Mandado de Segurança impetrada pelo Ministério Público Estadual contra ato do Gerente Regional de Saúde do Estado da Paraíba, que concedeu a segurança e determinou o fornecimento regular e permanente a Joaquim Luiz Ferreira do medicamento Alínea 12/400 mcg (ou de medicamento com o mesmo princípio ativo) por mês, conforme prescrição médica.

Ausente recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte por força da Remessa Necessária.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento da Remessa Oficial, com a manutenção integral do julgado, fls. 115/124.

É o relatório.

Decido.

I. Inicialmente, ressalto que a suspensão nacional determinada pelo STJ nas demandas desta natureza (tema 106) não mais subsiste, ante o julgamento de mérito da questão, em 25/04/2018 (Acórdão publicado em 04/05/2018), com a seguinte tese firmada:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

Esclareço, ainda, que tais exigências não se aplicam aos processos em curso (como é o caso), tendo em vista a modulação dos efeitos, nestes termos:

“Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte

Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento." (trecho do acórdão publicado no DJe de 04/05/2018)

Passo, portanto, ao julgamento do recurso voluntário e da remessa necessária.

II – Mérito:

O caso dos autos é de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público em favor de Joaquim Luiz Ferreira e, conforme documentos constantes, este é portador de distúrbio obstrutivo, sendo-lhe receitado o uso dos fármacos Alínea 12/400 mcg por mês, conforme prescrição médica.

Na sentença foi determinado o fornecimento do medicamento Alínea 12/400 mcg (ou de medicamento com o mesmo princípio ativo) por mês, conforme prescrição médica.

Diante dos contornos da hipótese fática e dos seus aspectos sociais, é de se registrar que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, sendo a saúde um bem extraordinariamente relevante à preservação da dignidade humana, não se constituindo como uma simples mercadoria sujeita ao tabelamento.

A propósito, a lição de André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”*²

Neste norte, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, caput, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, o interesse público secundário e eminentemente financeiro do Estado, esta julgadora entende - uma vez configurado esse dilema – que, por razões de ordem ético-jurídica, o Poder Judiciário possui uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana.

Sendo obrigação do Estado³, podendo ser concretamente exigida de

²(Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002);

³RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto

qualquer dos entes federativos, garantir à saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do medicamento, conforme receituário médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo.

O pleito requerido encontra respaldo, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

CF. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual:

*Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]
VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;
Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.*

Outrossim, a Lei nº 8.080/90 dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...]

Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

*I- a execução de ações:[...]
d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica:[...]*

Em casos similares ao presente, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é dever do Estado o fornecimento de medicamentos necessários ao abrandamento das moléstias sofridas pelos cidadãos hipossuficientes:

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. DESNECESSIDADE. DEVER DE AMBOS OS ENTES FAZENDÁRIOS DE DISPONIBILIZAREM A MEDICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DOS APELOS. - É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo.- Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Município de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. - “Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015539820148150131, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 15-12-2016)

Em reforço argumentativo, veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.”

Nessa esteira, sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, ressaltando a possibilidade de o ente público substituir as drogas postuladas por outras de menor custo, desde que possuam o mesmo princípio ativo, bem como idêntica eficácia para o tratamento.

Ademais, o pronunciamento do Poder Judiciário ao compelir o Estado a arcar com os custos de tratamento médico (fornecimento de fármacos ou realização de procedimentos cirúrgicos) não enseja qualquer violação ao princípio da separação

dos poderes, pois não há uma tentativa de imiscuir-se no mérito administrativo.

Em situação dessa natureza, o Poder Judiciário apenas descortina, com base na Constituição da República, a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, em especial o direito à saúde e ao mínimo existencial. Tais decisões, não enfraquecem ou violam a harmonia e a independência entre os Poderes.

Assim, estando a sentença em sintonia com precedentes dos Tribunais Superiores, não padece de reparos.

Face ao exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

P. I.

João Pessoa, 27 de julho de 2018.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA